

Acórdão: 17.698/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117288-25, 40.010117289-06
Impugnante: DPC Distribuidora Atacadista S/A
PTA/AI: 02.000210763-71, 02.000210787-65
Inscr. Estadual: 134.838431.0043
Origem: DF/Ubá

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COSMÉTICOS E PRODUTOS DE TOUCADOR – FALTA DE APURAÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatada a falta de apuração e recolhimento do ICMS/ST, no momento da entrada das mercadorias em território mineiro, conforme art. 14 e 46-II, do Anexo XV do RICMS/02, resultando nas exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação. Infração plenamente caracterizada. Lançamentos procedentes. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de apuração e recolhimento do ICMS/ST, no momento da entrada de cosméticos e produtos de toucador em território mineiro, conforme art. 14 e 46-II, do Anexo XV do RICMS/02, resultando nas exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnações, contra as quais o Fisco se manifesta, refutando as alegações de defesa.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação, referentes à falta de apuração e recolhimento do ICMS/ST, no momento da entrada de cosméticos e produtos de toucador em território mineiro, conforme art. 14 e 46-II, do Anexo XV do RICMS/02.

A legislação prevê a responsabilidade do estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso das mercadorias, objeto das exigências fiscais (cosméticos e produtos de toucador), o Estado de Minas Gerais não celebrou protocolo ou convênio com nenhuma outra Unidade da Federação.

Nesse sentido, aplicam-se as disposições que visam a antecipação do imposto das operações subseqüentes, no Estado, aos Contribuintes mineiros que recebam as mercadorias de Contribuintes de outras Unidades da Federação, conforme art. 12 e § 1º, do Anexo XV do RICMS/02.

Art. 12 - O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subseqüentes.

§ 1º - As unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, por mercadoria ou agrupamento de mercadorias, são as identificadas nos itens da Parte 2 deste Anexo.

As disposições concernentes ao lançamento encontram-se previstas no Anexo XV do RICMS/02, com vigência a partir de 1º de dezembro de 2005:

Art. 14 - O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

Art. 46 - O recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária será efetuado até:

I -

II - o momento da entrada da mercadoria no território mineiro, nas hipóteses dos arts. 14, 15 e 75 desta Parte;

As mercadorias em comento encontram-se relacionadas no item 24 da Parte 2 do mencionado Anexo:

24 - COSMÉTICOS, PERFUMARIA, ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL E DE TOUCADOR

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pelo que se conclui da legislação supra, a ora Autuada deveria ter providenciado a apuração e recolhimento do ICMS devido até a entrada das mercadorias no território mineiro.

Não tendo assim agido, deu causa ao lançamento, que observa todos os pressupostos previstos pelo legislador.

Dessa forma, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários e como a Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que acarretasse sua modificação ou anulação, conclui-se pela correção das exigências fiscais em questão.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedentes os lançamentos. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), José Francisco Alves e Fausto Edimundo Fernandes Pereira. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria.

Sala das Sessões, 11/08/06.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Relator